

Art. São livres ipso facto, e sem condicão alguma os escravos dezo anno,
compitos antes ou depois desta lei.

Art. No termo do primeiro anno desta lei, cada senhor de escravos é obrigado a libertar, à sua escolha, um dentro cada dezena que possuir.

I - A mesma obrigação lhe incumbe em cada um dos tres annos seguintes

II - Em cada um dos tres annos subsequentes a esses quatro o senhor libertará dous dos seis escravos remanescentes da dezena

III - Para os effeitos desta disposição as frações de dezenas são equiparadas ás dezenas, de modo que o possuidor de escravos até o numero de cinco libertará um em cada um dos cinco primeiros annos desta lei; o que possuir seis, libertará um em cada um dos quatro primeiros annos, e dous no quinto anno; o que possuir sete, emancipará quatro respectivamente nos quatro annos, dous no quinto, e uns no sexto; o senhor de vito escravos, manumitterá quatro distribuindo no quatriennio inicial dous no quinto anno, e dous no sexto; e de nove alforriará o ultimo no setimo anno desta lei.

§ 1º Os senhores poderão pôr a essas liberdades condicão de serviços não excedentes a quatro

ramos, em relação aos manumittidos
até ao terceiro anno desta lei.

Quanto aos libertados do quarto anno
em diante o prazo condicional de
serviços será sempre tal que não
ultrapasse o sétimo anno desta lei;
pena de nullidade da condição, no
que exceder esse limite.

§ 2º - Quando os senhores de motu proprio
não satisfizerem a disposição deste
artigo, os juízes de orphãos declararão,
ex-officio ou à reclamação de qualquer
pessoa, as liberdades que elle estatue,
em presença da cópia geral da
matrícula dos escravos existentes no
território de sua jurisdição, e das
relações das alfombras anuais que
lhe serão enviadas pela repartição
fiscal designada no regulamento; e
para esse fim observar-se-á a
classificação determinada no
art. 27 do Reg. de 13 de outubro de
1872.

As liberdades judicialmente
declaradas na forma deste §
são isentas de qualquer condição
de serviços.

§ 3º - Os senhores de escravos satisfarão
o disposto neste artigo, nºs I., II., e III.,
comunicando à repartição fiscal
do Estado na localidade, os nomes
dos captivos que manumitterem, com
as suas designações respectivas, de
acordo com a matrícula.

§ 4º

§ 4º - Os prazos estipulados nesta lei
contar-se-hão da sua data, e não
da matrícula.

Art. O preço do escravo nas alfombras judiciais
promovidas à custa do seu pecúlio, ou requeridas
por alguém a expensas suas a favor do captivo,
fiscar-se-há por arbitramento, na forma da lei
de 28 de Setembro, art. 4º, § 2º e seu regulamento.

Art. O fundo de emancipação criado pela
lei de 28 de Setembro de 1871, art. 3º, destinar-se-
rá de ora em diante ao serviço de imigração.

Art. Subsistem todas as disposições favoráveis
à liberdade estatuídas nas leis anteriores, com os
acrescimos seguintes: Piso de fundo, 11 de outubro.

1885 =

Wander

Franco de São

LVI

Art. No termo do sétimo anno contado da data desta lei cessará absolutamente a escravidão no Império.

§ 1º No mesmo prazo impreteravelmente cessarão todas as obrigações de serviços importas aos libertados.

§ 2º Outro sim nessa data cessará a obrigação de serviços importa aos ingenuos pelo art. 1º § 1º da lei de 28 de setembro de 1871.

§ 3º É derrogado também o § 1º, art. 1º dessa lei, na parte que sujeita o Estado a indemnizar os fruidores dos serviços dos ingenuos.

Art. Revogam-se as disposições em contrário.